

O DIREITO À INFORMAÇÃO FRENTE À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO INFORMATION FOR INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Esp. Ruth da Paz Camargo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ruthpazcamargo@gmail.com

Prof. Msc. João Francisco de Azevedo Barreto – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
jfab.ufms@gmail.com

Prof. Dr. Marco Aurélio Batista de Sousa – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
mcbsousa@bol.com.br

Resumo

A pesquisa, vinculada ao grupo de pesquisa e estudos em gestão da sustentabilidade organizacional, junto ao CNPQ/UFMS/CPTL, tem por escopo o direito à informação como um direito humano; desenvolveu-se sob a contextualização dos direitos humanos, do princípio da transparência, e da participação social no combate à corrupção. Abordar-se-á a problemática do acesso às informações públicas, que apesar de seu reconhecimento em documentos internacionais, ainda demonstra precariedade quanto à acessibilidade e participação social na governança pública.

Discorrer-se-á sobre esta temática, procedendo ao resgate de documentos internacionais oriundos da Organização das Nações Unidas e de organizações internacionais regionais de proteção aos direitos humanos, sendo esses a essência normativa do direito à informação. Objetiva relacionar o direito à informação à proteção internacional dos direitos humanos. Justifica-se pelo fato do acesso à informação constituir um direito fundamental, implicando na obrigação objetiva dos Estados de garantir o acesso às informações, pautando-se no princípio da transparência. Utilizaram-se como métodos de pesquisa, quanto à abordagem, natureza, objetivos e procedimentos, as metodologias: qualitativa, descritiva e bibliográfica. Constatou-se que, originalmente, o direito à informação, era vinculado ao direito à liberdade de expressão; e que com o avanço jurisprudencial e a adoção de novos documentos internacionais, tornou-se um meio para a realização de outros direitos, adquirindo autonomia, além de tratar-se de ferramenta fundamental de participação social no combate à corrupção. A pesquisa sugere que o investimento na promoção cultural do direito à informação, como instrumento de cidadania, fortalece a consolidação da democracia, sendo inerente aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito à Informação. Direitos Humanos. Direito Internacional.

Abstract

The research, linked to the research and study group on organizational sustainability management, with the CNPQ / UFMS / CPTL, has the scope of the right to information as a human right; it was developed under the contextualization of human rights, the transparency principle, and social participation in the fight against corruption. The problem of access to public information will be approached, which, despite its recognition in international documents, is still problematic in terms of accessibility and social participation in public governance. This theme will be developed by retrieval of international documents deriving from the United Nations and from international-regional organizations for the protection of human rights, which are the normative essence of the right to information. It aims to relate the right to information to the international protection of human rights. It is justified by the fact that the access to information is a fundamental right, implying the objective obligation of the States to guarantee access to information, based on the principle of transparency. The research

methods used, regarding approach, nature, objectives and procedures, the methodologies: qualitative, descriptive and bibliographical. It was found that, originally, the right to information, was linked to the right to freedom of expression; and that with the jurisprudence advancement and the adoption of new international documents, it has become a mean for the realization of other rights, acquiring autonomy, besides being a fundamental tool of social participation in the fight against corruption. The research suggests that investment in cultural promotion of the right to information, as an instrument of citizenship, strengthens the consolidation of democracy, being inherent in human rights.

Key words: Right to Information. Human Rights. International Right.

1 Introdução

A pesquisa, intitulada o direito à informação frente à proteção internacional de direitos humanos, está vinculada ao grupo de pesquisa e estudos em gestão da sustentabilidade organizacional, junto ao CNPQ/UFMS/CPTL, e tem por escopo o direito à informação (ou direito de acesso à informação), sob a perspectiva: dos direitos humanos; do princípio da transparência pública; e da participação social na prevenção e combate à corrupção.

Diante da complexidade e limitação sobre a temática, abordar-se-á sobre a problemática do acesso as informações públicas, que apesar da importância de seu reconhecimento em documentos internacionais, ainda demonstra precariedade quanto à acessibilidade (na prática), e falta de efetividade da participação social na governança pública.

Discorrer-se-á sobre esta temática, realizando o resgate de documentos internacionais oriundos da Organização das Nações Unidas (ONU) e de organizações internacionais regionais de proteção aos direitos humanos, tais como: a Organização dos Estados Americanos (OEA), Conselho da Europa (CdE), União Europeia (AU), e União Africana (AU), que constituem a essência normativa do direito à informação.

A pesquisa objetiva proceder a abordagens que relacionem o direito à informação à proteção internacional dos direitos humanos, pois se trata de um dos direitos humanos. Desse modo, ela se justifica pelo fato de que o acesso à informação constitui um

direito fundamental, implicando na obrigação objetiva dos Estados na garantia do acesso às informações; ademais, como detentores da tutela dos interesses públicos, torna-se inadmissível o sigilo de seus atos, exceto se pautados em lei e devidamente justificados; contudo, suas disposições devem ser regidas pelo princípio da transparência pública.

Destaca-se, também, que para a realização do presente estudo tornou-se necessário, inicialmente, fazer uma seleção e revisão da literatura relativa ao tema (fontes secundárias) e, em seguida, examinar os documentos internacionais, tais como: tratados, declarações, resoluções, convenções e pactos (fontes primárias). Utilizou-se como método de pesquisa, quanto à abordagem, natureza, objetivos e procedimentos, respectivamente, as metodologias: qualitativa, descritiva e bibliográfica.

Constatou-se que, originalmente, o direito à informação era vinculado ao direito à liberdade de expressão; e que com o avanço jurisprudencial e a adoção de novos documentos internacionais, tornou-se um meio para a realização de outros direitos, assim como adquiriu autonomia, além de tratar-se de uma ferramenta fundamental de participação social no combate à corrupção e de atos ilícitos governamentais.

Frente ao exposto, a pesquisa sugere, que com o investimento na difusão e promoção cultural do direito à informação, como instrumento de exercício da cidadania, contribuir-se-á de forma eficaz para a consolidação da democracia, intrínsecos aos direitos humanos.

2 O direito à informação no contexto normativo internacional

O direito à informação pública ou a liberdade de acesso à informação vem consolidando-se nas últimas décadas, tanto como um direito de autonomia própria, como um mecanismo que permite a indivíduos e grupos resguardarem outros direitos, principalmente, aqueles ameaçados pela má-gestão pública e corrupção (FONSECA, 2015).

Destaque-se que, para Celso Lafer (1998, p. 26), “o direito à informação enquadra-se no rol dos direitos da pessoa humana, pertencente ao direito privado internacional e ao direito interno, desse modo o direito à informação faz parte da vida ativa pública”.

Norberto Bobbio (2004, p. 24) escreveu que o problema fundamental dos direitos humanos, “não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas jurídico”.

Nos últimos anos, houve uma verdadeira revolução no direito à informação, também, compreendido como o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. Enquanto, em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito à informação, hoje mais de 70 dessas leis já foram adotadas em nível global, e estão sendo consideradas ativamente em outros 20 ou 30 países. Em 1990, nenhuma organização intergovernamental reconhecia o direito à informação. Agora, todos os bancos multilaterais de desenvolvimento e uma série de outras instituições financeiras internacionais adotaram políticas de divulgação de informações. Em 1990, havia uma visão predominante do direito à informação como uma medida de governança administrativa, ao passo que hoje este direito é cada vez mais considerado como um direito humano fundamental (MENDEL, 2009, p. 3).

Desse modo, vários organismos internacionais, tais como: ONU; OEA, o Conselho da Europa e a OAU, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos, reconheceram o direito humano fundamental de acesso à informação sob a tutela do Estado e a necessidade de legislação efetiva que assegure esse direito na prática (FONSECA, 2015, p. 12).

Considerando o exposto, não há dúvidas quanto ao reconhecimento e desenvolvimento do direito à informação no plano internacional; contudo, apesar da liberdade de informação ou direito à informação serem conquistas atribuídas a um sistema civilizado e a uma democracia, há necessidade de sua constante vigilância e reafirmação, garantindo sua implementação, melhor dizendo, devendo-se averiguar sua efetividade na prática, ou seja, na rotina da atividade da administração pública frente à participação social (SCOLFORO, 2016, p. 29).

Os próximos segmentos dedicam-se a uma abordagem sobre os diversos documentos que balizam o direito à informação pública, em diversas instâncias internacionais.

2.1 Os sistemas de proteção aos direitos humanos sob a perspectiva do direito a informação

Os direitos humanos quando positivados pelo Estado são reconhecidos como direitos fundamentais, devidos à sua relevância para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (BICUDO, 2003).

Os sistemas internacionais de direitos humanos têm destacado o fato do direito à informação possuir um caráter facilitador do exercício de outros direitos humanos, ou seja, o “acesso à informação torna-se imprescindível para que os cidadãos possam exercer outros direitos, tais como: direito a vida, direito ao acesso à justiça, direito a participação social, e dentre outros” (PERLINGEIRO *et al*, 2016, p. 148).

Os regimes de proteção aos direitos humanos não se submetem à reciprocidade e ao domínio reservado dos estados, mas são objeto de legítima preocupação internacional, com relevante papel nos fluxos de informação que englobam estados, organizações internacionais e cidadãos. Tratando-se de um regime transnacional, pois as violações de direitos humanos onde os governos não procedam a investigação e julgamento, podem ser acolhidos na esfera internacional. A cooperação facilitada pelos foros multilaterais ou instâncias de jurisdição internacionais, englobam os direitos: à informação, à participação e ao acesso à justiça, motivando a conquista de outros direitos (FONSECA, 2015, p. 25).

Desse modo, surgiram dois sistemas internacionais, que objetivam proteger e fiscalizar os direitos humanos, conforme apontamentos de Mendel (2009, p. 10) “o sistema global de proteção dos direitos humanos, titularizado pela ONU; e o sistema de proteção regional dos direitos humanos”, estes representados pelos sistemas americano, europeu e africano.

Destaca-se, mediante considerações de Flávia Piovesan (2016, p. 343), a existência de “um sistema árabe e a proposta de criação de um sistema regional asiático; e, também, a existência do sistema local de proteção dos direitos humanos, o qual possui alcance geral e específico, será instituído por cada país, por meio de seu ordenamento jurídico interno”.

Como ensina Cançado Trindade (1993, p. 23) “há direitos que são essencialmente individuais, que podem ser protegidos somente no próprio indivíduo, mas há outros que podem ser melhor protegidos através de um grupo, particularmente no caso de vir este grupo a ser vitimado”. Esta possibilidade reafirma a relevância dos sistemas proteção.

O estudo constatou que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos tem como “características um modelo de prestação jurisdicional, com poder de impor (coerção e sanção) suas decisões aos Estados membros desobedientes” (FONSECA, 2015, p. 32).

Torna-se necessário, também, utilizando-se das observações de Scolforo (2016, p. 32), ressaltar que os meios de proteção podem garantir, “tanto os direitos pertencentes a todos os seres humanos, em virtude de sua própria existência, assim como os direitos relativos a determinadas condições sociais; e um sistema de proteção internacional aos direitos humanos, visa o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, intrínseca a uma democracia”.

2.2 Sistema de proteção global dos direitos humanos

O sistema global possui os instrumentos positivados para a proteção e efetivação dos direitos humanos, sendo seu titular a ONU. Contudo, nas palavras de Mendel (2009, p. 15), esta “não possui caráter supranacional; conseqüentemente, seus atos não possuem a capacidade de integrar imediata e diretamente o ordenamento jurídico dos Estados membros e nem revogar as normas pátrias desses”.

De seu modo, Bicudo (2003, p. 227) destaca que: “tratando-se de casos de incompatibilidade; suas decisões não são capazes de modificar a sentença proferida pelo órgão competente interno do Estado ou mesmo produzir efeitos sem o reconhecimento anterior, devido a particularidades regionais”.

A pesquisa se propôs a analisar documentos dos referidos organismos internacionais pelo fato de serem percussores do direito à informação como um direito humano. Ademais, destaca-se que, com a existência de especificidades regionais (tais como costumes, tradição, religião e cultura), de acordo com Fonseca (2015, p. 35), “houve a necessidade de se criar os sistemas de proteção regionais; facilitando a adoção de mecanismos de controle de acordo com cada região”, alterando em parte ao que se observa no sistema universal, onde não há a referida flexibilidade.

2.3 Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas trata-se de uma organização internacional constituída por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais (ONU, 2017, p.1). Embora fundada em 1945, a concepção de direito à informação, segundo Mendel (2009, p. 10), “somente foi reconhecida durante a realização da primeira sessão da Assembleia Geral da ONU, onde foi adotada a Resolução 59, de 14 de dezembro de 1946”, que preceituava:

A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas. A liberdade de informação requer, como elemento indispensável, a vontade e à capacidade de usar e de não abusar de seus privilégios. Requer também, como disciplina básica, a obrigação moral de pesquisar os fatos sem prejuízo e difundir as informações sem intenção maliciosa (ONU, 1946, p. 95).

Apesar de, inicialmente, as leis garantirem um direito à informação sob o controle de órgãos públicos, denominadas de leis de liberdade de informação, havia a pretensão de um livre fluxo da informação na sociedade, não apenas se restringindo à ideia de um direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (MENDEL, 2009, p. 8).

O direito à informação, que no Direito das Gentes, como o direito à intimidade, tem como objeto a integridade moral do ser humano, é precipuamente uma liberdade democrática, destinada a permitir uma adequada, autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública. O poder sempre resulta do agir conjunto, que se baseia no direito de associação e que requer a comunicação entre as pessoas e, portanto, o direito à informação (LAFER, 1998, p. 241).

Torna-se relevante lembrar Flávia Piovesan, que escreveu sobre a atuação da ONU: “muitos dos direitos que hoje constam do direito internacional dos direitos humanos emergiram em 1945, com as implicações do holocausto e de violações de direitos

humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da ONU” (PIOVESAN, 2016, p. 75).

Neste ínterim, surge a concepção de direito à informação, que, lembrada por Fonseca (2015, p. 26), “somente foi reconhecida durante a realização da primeira sessão da Assembleia Geral da ONU, onde foi adota a Resolução 59, de 1946”. Segue seu preceito sob a perspectiva do direito à informação:

A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas. A liberdade de informação requer, como elemento indispensável, a vontade e à capacidade de usar e de não abusar de seus privilégios. Requer também, como disciplina básica, a obrigação moral de pesquisar os fatos sem prejuízo e difundir as informações sem intenção maliciosa (ONU, 1946, p. 95).

O direito à informação, também, está preceituado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; e no §2, do artigo 19, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o qual estabelece que: “todo cidadão tem direito à liberdade de opinião e expressão incluindo a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1948, p. 4).

Ademais, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 34, também, discorre sobre as restrições da liberdade de opinião e expressão pelo Estado.

O direito à informação sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais, está contemplado: a) no artigo 6º, da Declaração Sobre os Direitos e as Responsabilidades de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos Universalmente Reconhecidos e as Liberdades Fundamentais, da Assembleia Geral das Nações Unidas; b) na Resolução A/HRC/RES/12/16 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre Liberdade de Opinião e

Expressão; c) no § 25, da Declaração do Milênio de 2000; e d) na Agenda 2030, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (PERLINGEIRO *et al*, 2016, p. 149).

Concomitantemente, o direito à informação, também, tem previsão em documentos normativos inspirados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cita-se: a Declaração de Brisbane, de 2010; a Declaração de Maputo, de 2008; a Declaração de Dakar, de 2005; e a Declaração de Nova Déli, de 2015 (MENDEL, 2009, p. 20).

Nessa perspectiva, destaca-se a existência da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Resolução 58/04 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 31 de outubro de 2003, em Nova York); a qual procede a várias referências à transparência e abertura (acesso a informação) dos órgãos públicos, frente a participação social. “O documento pauta-se na preocupação pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência; principalmente, as relativas ao crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro” (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2016, p. 17).

Observando-se a documentação normativa internacional elencada nesta seção, constata-se que o reconhecimento do direito à informação, pelo direito internacional, como um direito humano fundamental e um aspecto do direito de liberdade de expressão. Compreendendo, também, o direito dos cidadãos de tomar conhecimento sobre os feitos, atos e documentos provenientes do Estado; ou seja, esse direito torna-se um instrumento essencial ao combate a corrupção e a atos ilícitos da administração pública, por meio da participação social (FONSECA, 2015, p. 28).

2.4 Sistema de proteção regional dos direitos humanos

Em âmbito regional, os principais sistemas de direitos humanos, a exemplo da ONU; OEA, do Conselho da Europa e da União Africana, adotaram formalmente, o direito à informação (MENDEL, 2009, p. 10).

Conforme exposto, observa Bicudo (2003, p. 229), que apesar da relevância da ONU, “tornava-se necessária a criação de sistemas regionais de proteção, especificamente voltados para a proteção aos direitos humanos, posto que cada continente possui suas

peculiaridades culturais (costumes) e históricas; reiterando, que os mecanismos da ONU não eram eficazes para dirimir os conflitos regionais”.

2.5 Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos, destaca Fonseca (2015, p. 32), “é o mais antigo organismo regional do mundo, teve origem na primeira Conferência Internacional Americana, dando início ao que ficará conhecido como Sistema Interamericano”.

“Fundada em 1948, sendo constituída por 35 (trinta e cinco) Estados independentes das Américas, e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério” (OEA, 2018, p.1).

Neste contexto, cabe citar os instrumentos jurídicos na esfera da OEA que preceituam sobre o direito à informação, tais como: “o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; e o § 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, de 2000, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (PERLINGEIRO *et al*, 2016, p. 150).

Reitera-se, a relevância dos seguintes documentos normativos da OEA: a) os Princípios Sobre o Direito de Acesso à Informação (2008), b) a Resolução sobre o Acesso à Informação Pública (2009), e a c) Convenção Interamericana Contra a Corrupção de 1996 (FONSECA, 2015, p. 22).

2.6 Conselho da Europa e União Europeia

O Conselho Europeu, destaca Bicudo (2003, p. 231), “representa o nível mais elevado de cooperação política entre os países da União Europeia”. “Instituído em 1949, trata-se de uma organização intergovernamental, de personalidade jurídica reconhecida pelo direito internacional; sendo constituído por 47 (quarenta e sete) Estados-membros, incluindo os 28 (vinte e oito) que formam a União Europeia” (CONSELHO DA EUROPA E UNIÃO EUROPEIA, 2018, p. 1).

Apesar, do artigo 10 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, do sistema europeu de direitos humanos, também, preceituar sobre a liberdade de expressão e direito à informação, como um direito

humano fundamental, existe uma divergência entre as garantias dispostas no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e do artigo 13 da Convenção Americana, no sentido de que o artigo da Convenção Europeia protege o direito a receber e transmitir, mas não o direito de buscar a informação (PERLINGEIRO *et al*, 2016, p. 147-148).

O Conselho da Europa, também, adotou uma Convenção do Direito Civil sobre a Corrupção, em 4 de novembro de 1999, ETS no. 174, e uma Convenção do Direito Penal sobre a Corrupção, em 27 de janeiro de 1999, ETS no. 173 (sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu); mas, nenhum desses documentos preceituaram sobre o acesso público à informação (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2016, p. 18).

Contudo, o direito à informação, também, se faz presente nos 19, 21 e 29, Carta Social Europeia (1996), e no artigo 42 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), relativos ao acesso de documentos das instituições estatais (FONSECA, 2015, p. 34).

De acordo com esta abordagem, o estudo verificou que os órgãos políticos do Conselho da Europa quebraram paradigmas relativo ao reconhecimento do direito à informação como um direito humano fundamental, e a necessidade de resguardar a integridade e disseminar uma cultura de rechaço à corrupção (MENDEL, 2009, p. 23).

União Africana

No continente africano, o direito à informação está preceituado na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981; e no artigo 6º da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África, adotada pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 2002 (PERLINGEIRO *et al*, 2016, p. 187).

Destaca-se, o artigo 6º da Carta Africana Sobre os Valores e Princípios do Serviço Público e da Administração: “o Estado deve colocar à disposição as informações

necessárias sobre os procedimentos da prestação do serviço público” (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1981, p. 6).

De modo semelhante, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, adotada pela União Africana em 11 de julho de 2003; dispõe no Artigo 9, o seguinte: “cada Estado-parte deverá adotar medidas legislativas e outras a fim de efetivar o direito de acesso a qualquer informação necessária ao auxílio à luta contra a corrupção e crimes afins” (UNIÃO AFRICANA, 2003, p. 13). O Ato Constitutivo da União Africana, “adotado em 2000, entrou em vigor em 2001; atualmente, congrega 55 Estados-membros” (UNIÃO AFRICANA, 2018, p. 1).

Entretanto, apesar de todos os documentos supramencionados, Fonseca (2015, p. 52) afirma que os avanços do direito à informação na União Africana são moderados, em comparativo a outros organismos internacionais; mas a globalização é um incentivo ao fortalecimento de um estado aberto, onde os direitos humanos e o acesso à informação são necessários, para a consolidação da cidadania, desenvolvimento social, político e econômico”.

3 Considerações finais

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a interpretação do direito à informação como um direito humano, sob a perspectiva da normatização do direito internacional; e do modo que essas regulamentações se efetivam na transparência pública, na participação social e no combate a corrupção.

Durante o desenvolvimento do estudo, constatou-se que, originalmente, a liberdade de informação, ou o direito à informação, era vinculado ao direito à liberdade de expressão; e que com o avanço jurisprudencial e a adoção de novos documentos internacionais (como de *soft law*), tornou-se um meio para a realização de outros direitos, assim como adquiriu autonomia; também, tratando-se de uma ferramenta fundamental de participação social no combate à corrupção e de atos ilícitos governamentais

Desse modo, torna-se inconcebível que o direito à informação preceituado em vários documentos internacionais, não tenha efetividade na prática. Pois, a acessibilidade à informações públicas e a transparência pública, refletem um espaço de luta política, a propiciar o estímulo de divergentes forças sociais para a concretização dos interesses

públicos, inerentes a capacidade de impulsionar os recursos que o Estado dispõe para intervir em sua estrutura social, política e econômica.

A pesquisa sugere que o investimento na difusão e promoção da cultural do acesso à informação, que abrange: tecnologias da informação e comunicação; capacitação de agentes públicos; política públicas de educação; e elaboração e adequação de leis com sanções mais severas; todos como instrumentos de exercício da cidadania, são meios eficazes para a consolidação de uma democracia, intrínseca aos direitos humanos (que se efetivam a partir da liberdade de expressão ou direito à informação, da igualdade, da solidariedade, da cooperação estatal, do exercício de cidadania e da democracia).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICUDO, H. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. Estudos Avançados, vol.17, no. 47, São Paulo, p. 224-236, 2003. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014>. Acesso em: 2 de mar. 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 7^a. ed., Rio de Janeiro, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

CONSELHO DA EUROPA E UNIÃO EUROPEIA. **O conselho europeu**. 2018. Disponível em: <
<http://www.consilium.europa.eu/en/european-council/>>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta africana sobre os valores e princípios do serviço público e da administração**. 1981. Disponível em:

<
http://www.achpr.org/english/carta/carta_freedom_exp_en.html>. Acesso em: 2 marc. 2020.

FONSECA; F E. **O direito à informação no plano internacional: da liberdade de expressão à autonomia do pedido de acesso.** Repositório Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/11950>>. Acesso em 2 de fev. 2020.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MENDEL, T. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado.** 2.ed., Brasília :UNESCO, 2009;

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Cartilha ONU sobre convenção das nações unidas contra a corrupção.** 2016. Disponível: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/cartilh_a-onu-2016.pdf>. Acesso em: 3 de mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da assembleia geral das nações unidas sobre liberdade de informação A/RES/59(I)** 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59(I))>. Acesso em: 24 de fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conheça a ONU.** 2017. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Disponível em:< <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 25 de fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Quem Somos.* 2018. Disponível em: < http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

PERLINGEIRO, R. *et al.* **Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na américa latina.** vol. 3, n. 2, Curitiba, Repositório Universidade Federal do Paraná (UFPR), p. 143-197, 2016. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46451>>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

SCOLFORO, R. F. **Lei de acesso à informação na administração pública Municipal**. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4zq26u71/vakbmNX5r7w3BHZ8.pdf>>. Acesso em: 19 de nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção europeia para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais**. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

UNIÃO AFRICANA. **Convenção da união africana sobre a prevenção e o combate à corrupção**. 2003. Disponível em: <http://www.auanticorruption.org/uploads/Convention_on_Combating_Corruption_Portugese.doc>. Acesso em: 4 de mai. 2020.